

PARECER 124/2020

Parecer ao Projeto de Lei 42, de 02/10/2020-E, que “Dispõe sobre alterações na Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994, fixando as atribuições do cargo de Psicólogo, e dá outras providências.”

Pretende a Administração Municipal, com o aludido Projeto de Lei, fixar as atribuições do cargo de Psicólogo, lotado no Departamento de Bem-Estar Social, constante do Anexo XIII, de que trata o art. 9º, da Lei nº 2.208, de 1º de fevereiro de 1994.

A presente propositura tem por objetivo cumprir com a norma prevista no artigo 48, inciso X da Constituição Federal, que também é aplicável e esfera municipal, fazendo com que passe a constar na lei as atribuições/funções de cargos de provimento efetivo e de comissão, que, até então, encontravam-se definidos apenas por Decreto do Executivo.

É o necessário

A Lei Orgânica do Município, no artigo 60, § 3º, trata das iniciativas privativas do Prefeito para propor determinadas proposições, conforme vejamos:

Art. 60. (...)

§ 3º São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que:

I - criem cargos, funções ou empregos públicos, fixem ou aumentem vencimentos ou vantagens dos servidores da Administração direta, autárquica ou fundacional;

II - disponham sobre o regime jurídico dos servidores do Município;
III - criem, alterem, estructurem as atribuições dos órgãos da
Administração direta, autárquica ou fundacional.

Neste mister, quanto à iniciativa, o projeto é revestido de legalidade, uma vez que altera leis cuja competência somente é cabível ao Prefeito Municipal, quais sejam, atribuições de órgãos da administração direta, autárquica ou fundacional.

Nos termos da Constituição Federal, cada ente estatal tem autonomia para estabelecer o funcionamento dos serviços administrativos bem como ampliar ou reduzir os direitos e vantagens concedidas aos seus servidores, com observância dos ditames constitucionais e respeitado o interesse público.

Diante do exposto, o presente projeto de lei está apto a ser deliberado, cabendo a conveniência e oportunidade aos nobres Edis, devendo receber parecer da Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação.

Maioria absoluta, única discussão e votação nominal.

É o parecer.

São Roque, 02 de outubro de 2020.

VIRGINIA COCCHI WINTER
Assessora Jurídica